



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 108-B, DE 2023

(Da Sra. Caroline de Toni)

Concede aos Estados da Federação competência para legislar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 112/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JUNIO AMARAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 112/23, apensado e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 112/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 12/05/2023 16:14:58.550 - Mesa

PLP n.108/2023

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023.**

**(Da Sra. Caroline De Toni)**

Concede aos Estados da Federação competência para legislar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º.** Esta Lei Complementar concede competência legislativa aos estados para que possam legislar residualmente, e em caráter extraordinário, sobre temas relacionados a armas de fogo, como autorizado pela Constituição Federal, art. 22, I e parágrafo único, com base nos parâmetros fixados nessa lei complementar.

**Art. 2º** Poderá ser concedida autorização legislativa residual aos Estados, para que disponham de forma diversa sobre posse e porte de armas de fogo, tanto para fins de defesa pessoal, como também para as práticas esportivas, e de controle da fauna exótica invasora, desde que sejam atendidas as seguintes condicionantes abaixo indicadas:

- I – Comprovado componente cultural e tradicionalista no uso de armas de fogo;
- II - Comprovada capacidade centralizada de fiscalização daqueles que possuam armas de fogos e seus acessórios.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 12/05/2023 16:14:58,550 - Mesa

PLP n.108/2023

Parágrafo único – Também poderá ser concedida esta autorização residual, atendidas as condicionantes acima, se o Estado estiver comprovadamente sendo afetado por invasão de espécies da fauna exótica invasora nociva, cujo controle e manejo seja autorizado pelo Órgão Ambiental, e exijam armas e munições diferenciadas para este controle destas espécies de fauna nocivas

**Art. 3º** Deverá o Estado interessado, editar legislação estadual por meio da Assembleia Legislativa, regulamentando o exercício desta prerrogativa relacionada a armas de fogo, concedida por esta Lei Complementar Federal.

**Art. 4º** As autorizações concedidas pelo Estado não poderão implicar no acesso a armas e munições que tenham sido consideradas proibidas pela legislação federal.

**Art. 5º** - As autorizações concedidas pelo Estado, somente valerão no espaço territorial do próprio Estado, não podendo, em nenhuma hipótese, ter validade no âmbito de outro Estado.

Parágrafo único – O Estado somente poderá conceder esta autorização para aqueles que comprovadamente residirem no próprio Estado.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 12/05/2023 16:14:58.550 - Mesa

PLP n.108/2023

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com suas dimensões continentais, apresenta realidades diferentes nos vários Estados da Federação.

Destacamos, neste projeto de lei as práticas do tiro esportivo. Não por outra razão, especialmente no ano de 2022, vários estados editaram legislações estaduais sobre o tema da “efetiva necessidade” para a posse e o porte de arma de fogo, buscando meios de trazer para os estados algumas destas atribuições de regulamentação.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal (STF), acabou por reconhecer a inconstitucionalidade destas leis, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). 7188 (AC) e 7189 (AM).

Isto porque, o STF entendeu que este tema é matéria de competência legislativa exclusiva da União, por meio do Congresso Nacional.

Todavia, este fato de vários Estados terem editado (ou que estavam elaborando leis Estaduais) para esta finalidade, revela a importante “vontade legislativa” de alguns entes da federação de também poderem tratar destes assuntos.

No atual cenário deste ano de 2023, no qual o novo Governo Federal vem impondo fortes limitações a este segmento de armas de fogo, sinalizando com outras séries de restrições a serem implementadas, todas as iniciativas para evitar este retrocesso normativo são bem-vindas, desde que promovidas pacificamente, e dentro da legalidade.

Uma linha de atuação para se atingir estas finalidades de impedir retrocessos decorrentes de modificações legislativas no que se refere a “armas de fogo”, seria tentar obter no Congresso Nacional um consenso mínimo exigido para esta finalidade, para que seja aprovada Lei Complementar, autorizando os estados a legislarem residualmente sobre temas relacionados a armas de fogo. Explica-se.

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 12/05/2023 16:14:58.550 - Mesa

PLP n.108/2023

Por mais que a Constituição Federal estabeleça que as leis civis e penais são de competência legislativa privativa da União (por meio do Congresso Nacional), também autoriza, excepcionalmente, que Lei Complementar elaborada pelo Congresso Nacional, permita que os Estados possam legislar “sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Estas legislações estaduais abordariam residualmente e em caráter extraordinário, temas relacionados a posse e porte de armas de fogo, tanto para fins de defesa pessoal, como também para as práticas esportivas, e de controle da fauna exótica invasora.

Sala das sessões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Deputada Caroline de Toni**  
**Partido Liberal/SC**

LexEdit  
00359393302201\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 22	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
---	---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 112, DE 2023  
(Do Sr. Delegado Caveira)**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as questões relacionadas a armas de fogo, conforme paragrafo único do Art. 22 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP-108/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Apresentação: 16/05/2023 19:10:45,950 - Mesa

PLP n.112/2023

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as questões relacionadas a armas de fogo, conforme paragrafo único do Art. 22 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre a regulamentação, fiscalização e porte de arma de fogo, conforme paragrafo único do Art. 22 da Constituição Federal.

Art. 2º Caberá as Assembleias Legislativas Estaduais e do Distrito Federal a elaboração de Legislação específica para regulamentar a comercialização, posse e porte de armas de fogo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o escopo de autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as questões relacionadas às armas de fogo, através de Legislação elaborada pelas Assembleias Legislativas Estaduais e do Distrito Federal.

É sabido que o STF anulou leis de Estados que visavam regulamentar a matéria. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas pelo procurador-geral da República. Ele argumentava que, de acordo com a Constituição Federal, é da União a competência exclusiva para legislar





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre o tema. Entretanto, conforme o paragrafo único do Art. 22 da CF, Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislarem sobre questões específicas.

O Brasil é considerado um país com dimensões continentais, com extensão territorial de 8.514.876 Km<sup>2</sup>, dividido em 26 estados e o Distrito Federal, ao todo 27 unidades federativas. As Unidades Federativas do Brasil são entidades subnacionais autônomas dotadas de governo e constituição próprios, com características e peculiaridades próprias de cada Ente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



LexEdit



\* C 0 2 3 1 5 3 3 4 2 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 22	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
--	---

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2023

(Apensado: PLP Nº 112/2023)

Apresentação: 07/12/2023 19:28:39.527 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PLP 108/2023

PRL n.2

Concede aos Estados da Federação competência para legislar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

**Autora:** Deputada CAROLINE DE TONI

**Relator:** Deputado JUNIO AMARAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni, visa conceder aos Estados da Federação competência para que possam legislar residualmente, conforme disposição constitucional, sobre temas relacionados a armas de fogo.

Para tanto, o art. 2º da referida proposição mensura que poderá ser concedida autorização legislativa residual aos Estados para fins de defesa pessoal, prática esportiva e controle de fauna exótica, mediante atendimento de duas condicionantes.

No art. 3º, dispõe que deverá ser editada legislação estadual por meio da respectiva Assembleia Legislativa para fins de regulamentação da prerrogativa relacionada a armas de fogo concedida pela proposição.

No art 4º, estabelece-se que as autorizações concedidas pelo Estado não poderão implicar no acesso a armas e munições que tenham sido consideradas proibidas pela legislação federal.

Por fim, no art. 5º, a proposição limita que as autorizações concedidas pelo Estado somente valerão em seu próprio território, não sendo extensivo no âmbito de outros Estados.

Como Justificativa, a Autora argumenta que:

No atual cenário deste ano de 2023, no qual o novo Governo Federal vem impondo fortes limitações a este segmento de armas de fogo,



\* C D 2 3 9 6 0 7 7 6 4 0 0 \* LexEdit

sinalizando com outras séries de restrições a serem implementadas, todas as iniciativas para evitar este retrocesso normativo são bem-vindas, desde que promovidas especificamente, e dentro da legalidade. Uma linha de atuação para se atingir estas finalidades de impedir retrocessos decorrentes de modificações legislativas no que se refere a “armas de fogo”, seria tentar obter no Congresso Nacional um consenso mínimo exigido para esta finalidade, para que seja aprovada Lei Complementar, autorizando os estados a legislarem residualmente sobre temas relacionados a armas de fogo.

Apresentada em 12 de maio de 2023, a proposição, em 30 de junho do mesmo ano foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

Em 04 de julho de 2023, foi apensado à proposição o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2023, de autoria do deputado Delegado Caveira (PL/PA), o qual também visa autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar residualmente sobre questões relacionadas a armas de fogo.

E, em 06 de julho de 2023, fui designado relator da proposição em comento na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise de mérito.

Pela sujeição da matéria à apreciação do Plenário, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2023, e seu apensado, foram distribuídos a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao controle de armas, nos termos do art. 32, XVI, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, reafirmamos a relevância da proposição em análise por valorizar o pacto federativo constitucionalmente estabelecido no Brasil ao possibilitar que os Estados e o Distrito Federal atuem residualmente nos temas relacionados às armas de fogo.



LexEdit  
 \* C D 2 3 9 6 0 7 7 6 4 0 0

Um país de dimensões continentais e peculiaridades regionais deve tratar de maneira diferenciada a legislação que versa sobre o acesso às armas de fogo para fins de defesa pessoal, tiro desportivo e também a caça de espécies exóticas invasoras que sejam nocivas à fauna regional e também ao desenvolvimento sustentável e econômico.

Ou seja, as realidades distintas nos vários Estados da Federação demandam essas análises específicas conforme as localidades, as quais serão deliberadas com maior eficiência se realizadas nos respectivos Poderes Legislativos dos Estados e do Distrito Federal.

Da mesma maneira, defendemos os direitos fundamentais vinculados às liberdades individuais, que norteiam a proposição ao tratar do tema relacionado às armas de fogo no âmbito civil, em aspectos desportivos, ambientais, culturais e defensivos.

Portanto, conceder autorização aos Estados da Federação e ao Distrito Federal, sob competência residual, para legislar sobre temas relacionados às armas de fogo, como os mencionados, em conformidade com o art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, resultará em um fortalecimento do pacto federativo na esfera das liberdades individuais.

Em relação ao projeto apensado, somos igualmente favoráveis no aspecto meritório que compete a esta Comissão analisar.

Quanto ao texto da proposição, apresentamos Substitutivo para adequar o projeto principal e o apensado, fazendo ajustes textuais necessários para a efetivação da ideia legislativa analisada.

Durante o prazo de vista na Comissão, foram sugeridas modificações no Substitutivo, com a finalidade de aperfeiçoamento de seu texto no âmbito da comprovação da capacidade centralizada de fiscalização e também da comprovação de residência.

Analisando ambas, consideramos meritórias e incorporamos textualmente no Substitutivo.

Dessa forma, destacamos as seguintes mudanças do texto anterior, que atende os pedidos como a comprovação de capacidade centralizada de fiscalização, apresentada como requisito para que os Estados e o Distrito Federal legislem residualmente sobre as armas de fogo, passa a ser demonstrada mediante a instituição de sistema estadual ou distrital de controle



de armas integrado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

E, quanto à comprovação de residência no território do respectivo Estado ou Distrito Federal, incluimos que esta se dará por meio de apresentação de comprovante de endereço válido ou de declaração de residência.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2023, e de seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG  
Relator



LexEdit



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2023

(Apensado: PLP Nº 112/2023)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem residualmente sobre matérias relacionadas às armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a competência residual dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre temas relacionados às armas de fogo, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a disporem de forma específica sobre a posse e o porte de armas de fogo, para fins de defesa pessoal, práticas desportivas e de controle de espécies exóticas invasoras, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – declaração de componente cultural e tradicionalista no uso de armas de fogo;

II – comprovação de capacidade centralizada de fiscalização daqueles que possuam armas de fogo e seus acessórios mediante a instituição de sistema estadual ou distrital de controle de armas integrado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

Parágrafo único. Também será concedida a autorização disposta no caput aos Estados e ao Distrito Federal nos casos de invasão de espécies da fauna exótica invasora nociva, cujo controle e manejo seja autorizado pelo órgão ambiental responsável, e exijam armas e munições de calibres específicos.

**Art. 3º** O Estado ou o Distrito Federal autorizado editará legislação, sujeita à apreciação do respectivo Poder Legislativo estadual ou



distrital, regulamentando as autorizações relacionadas às armas de fogo concedidas por esta Lei Complementar Federal.

**Art. 4º** As autorizações concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal não poderão implicar na aquisição de armas e munições que tenham sido consideradas proibidas pela legislação federal.

**Art. 5º** As autorizações concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal somente terão validade em seus respectivos territórios.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal somente poderão conceder essa autorização para aqueles que comprovadamente residirem em seu território.

§ 2º A comprovação referida no § 1º se dará por meio de apresentação de comprovante de endereço válido ou de declaração de residência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239607764000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



LexEdit

\* C D 2 3 9 6 0 7 7 6 4 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/12/2023 15:24:30.647 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PLP 108/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108/2023 e do PLP 112/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral. O Deputado Pastor Henrique Vieira apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Mariana Carvalho, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234999300600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



\* C D 2 2 3 4 9 9 9 3 0 0 6 0 0 \*



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2023

(Apenas Projeto de Lei Complementar nº 112/2023)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem residualmente sobre matérias relacionadas às armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a competência residual dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre temas relacionados às armas de fogo, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a disporem de forma específica sobre a posse e o porte de armas de fogo, para fins de defesa pessoal, práticas desportivas e de controle de espécies exóticas invasoras, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – declaração de componente cultural e tradicionalista no uso de armas de fogo;

II – comprovação de capacidade centralizada de fiscalização daqueles que possuam armas de fogo e seus acessórios mediante a instituição de sistema estadual ou distrital de controle de armas integrado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

Parágrafo único. Também será concedida a autorização disposta no caput aos Estados e ao Distrito Federal nos casos de invasão de espécies da fauna exótica invasora nociva, cujo controle e manejo seja autorizado pelo órgão ambiental responsável, e exijam armas e munições de calibres específicos.

Art. 3º O Estado ou o Distrito Federal autorizado editará legislação, sujeita à apreciação do respectivo Poder Legislativo estadual ou distrital, regulamentando as autorizações relacionadas às armas de fogo concedidas por esta Lei Complementar Federal.



LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/12/2023 15:24:17.620 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PLP 108/2023

SBT-A n.1

Art. 4º As autorizações concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal não poderão implicar na aquisição de armas e munições que tenham sido consideradas proibidas pela legislação federal.

Art. 5º As autorizações concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal somente terão validade em seus respectivos territórios.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal somente poderão conceder essa autorização para aqueles que comprovadamente residirem em seu território.

§ 2º A comprovação referida no § 1º se dará por meio de apresentação de comprovante de endereço válido ou de declaração de residência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente



LexEdit  
\* c d 2 3 5 1 6 0 8 1 8 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 108, DE 2023

Apensado: PLP nº 112/2023

Apresentação: 01/12/2023 17:28:43.137 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PLP 108/2023

VTS n.1

Concede aos Estados da Federação competência para legislar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

**Autora:** Deputada CAROLINE DE TONI

**Relator:** Deputado JUNIO AMARAL

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Compartilhamos com a nobre Autora do projeto ora em análise a preocupação sobre a regulação das armas de fogo no Brasil e acerca da necessidade de que a legislação precisa, sempre, passar por um processo de modernização. Entretanto, nossa convergência se encerra nesses aspectos conceituais gerais.

Dividiremos o presente voto em separado em duas partes. Em primeiro lugar, trataremos da competência exclusiva da União para legislar sobre armas e, em um segundo momento, trataremos dos aspectos da política nacional de segurança pública.

#### 1. Da Competência da União para Legislar sobre Armas

Inicialmente, cumpre enfatizar a distinção entre as competências privativas e as competências exclusivas traçadas no sistema federativo inaugurado pela



CD230037376300

Constituição da República Federativa do Brasil. Segundo o jurista José Afonso da Silva (1999, pg. 480)<sup>1</sup>:

*a diferença que se faz entre competência exclusiva e competência privativa é que aquela é indelegável e esta é delegável. Então, quando se quer atribuir competência própria a uma entidade ou a um órgão com possibilidade de delegação de tudo ou de parte, declara-se que compete privativamente a ele a matéria indicada<sup>1</sup>.*

Assim, caberia apenas aos temas presentes no artigo de competência privativa (artigo 22) a possibilidade de legislar residualmente sobre um tema, conforme reforçado pela Constituição Federal de 1988, no parágrafo único de seu art. 22. A temática relativa à armas de fogo está inserida em outro artigo da Constituição da República, justamente o que trata de atribuições exclusivas da União, ou seja, não passíveis de delegação de competência aos Estados. Quanto à armas, o mencionado dispositivo afirma que:

Art. 21. Compete à União:

[...]

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

É, portanto, equivocado o entendimento da ilustre autora da iniciativa legislativa, no tocante à possibilidade de se delegar aos Estados, por meio de lei complementar, a competência para legislar sobre material bélico, interpretado pelo STF de maneira ampla, de modo a abranger armas e munições de uso autorizado à população<sup>2</sup>. O Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestou na oportunidade:

**A fiscalização do comércio de armas não pode dizer respeito apenas ao “comércio de balcão”, mas à circulação como um todo dessas armas no território nacional, sob pena de frustração e fraude do sentido do texto constitucional. Assim, a disposição das armas apreendidas em situação irregular também é matéria afeita à competência da União.** (grifos nossos)

Assim, ao enquadrarmos as armas de fogo na categoria de material bélico, é evidente o entendimento de que a competência de legislar sobre temas

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. Malheiros, 16a Edição.

<sup>2</sup> ADI-MC 2.035: Ação que suspendeu, em 1999, lei estadual do Rio de Janeiro que proibia a comercialização de armas de fogo e seus acessórios.



relacionados a armas de fogo se dá de maneira exclusiva pela União. Essa declaração é embasada não apenas pelo reconhecimento dessa matéria como sendo de segurança pública, portanto, mas também por uma atuação que respeita a ordem federativa nacional estabelecida constitucionalmente.

## 2. Política Nacional de Segurança Pública

Além de maculado por vício de competência, há também razões de política nacional de segurança pública que interditam a aprovação do PLP.

No que diz respeito ao conteúdo da proposta não podemos concordar pelas seguintes razões: (1) a necessidade de uma padronização nacional; (2) a manutenção da coerência legal; (3) riscos ao controle centralizado das armas de fogo; (4) afronta a aspectos constitucionais.

O controle de armas no Brasil é uma questão complexa e, historicamente, tem sido regulamentado em nível federal. Existem, portanto, várias razões para essa abordagem centralizada, em vez de deixar abrir toda ou parte da regulamentação às unidades da federação.

Inicialmente apontamos a necessidade de manutenção da padronização nacional: O controle de armas em nível federal permite a implementação de políticas e regulamentações padronizadas em todo o país. Isso ajuda a evitar disparidades significativas entre diferentes estados, o que poderia criar brechas legais e dificultar a aplicação eficaz da legislação.

Outro aspecto importante é a coerência legal: Uma abordagem fortemente centralizada em nível federal garante que as leis de controle de armas sejam consistentes em todo o território nacional. Isso simplifica o entendimento para os cidadãos, agentes de aplicação da lei e outros envolvidos no processo judicial, promovendo uma aplicação mais uniforme e eficaz das leis.

Apesar da proposta em análise ser discreta nos aspectos que mencionamos adiante, imaginamos que seja uma primeira tentativa de descentralização de aspectos referentes ao controle de armas de fogo, ao que somos radicalmente contrários. Levantamos esses argumentos pois, em cenários futuros, diante da evolução dessas ideias, podemos, sob o ponto de vista da segurança pública, enfrentar os riscos: (1) ao combate ao



crime transnacional; (2) à segurança nacional; e (3) à economia de meios na política de controle de armamentos.

O combate ao crime transnacional é melhor garantido quando todo o controle de armas é realizado em nível federal. Isso facilita a coordenação entre diferentes estados no enfrentamento a esse tipo de crime, como o contrabando de armas, por exemplo. A colaboração interestadual é crucial para lidar efetivamente com atividades criminosas que ultrapassam fronteiras estaduais.

O controle centralizado também pode ser vital para a segurança nacional. Uma regulamentação federal única permite que o governo monitore e controle de maneira mais eficaz o acesso a armas de fogo em todo o país, reduzindo o risco de ameaças à segurança nacional.

Além disso, a manutenção da legislação única promove a economia de recursos, pois evita a duplicação de esforços e recursos administrativos em diferentes estados. Isso é especialmente importante em um país com dimensões continentais como o Brasil.

Destacamos que a troca da expressão de “para que disponham de forma diversa sobre posse e porte de armas de fogo” para “disporem de forma específica sobre a posse e o porte de armas de fogo”, no substitutivo, apenas mascara a autorização para dispor de forma diversa, já que o significado da palavra “específica” contém o de “diversa”.

Como argumento final, reproduzimos notícia do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> que trata do entendimento constitucional sobre o tema:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou normas dos Estados do Rio de Janeiro e do Ceará que autorizavam porte de arma aos procuradores estaduais. Na sessão virtual encerrada em 8/3, o colegiado julgou procedente o pedido formulado pelo procurador-geral da República, Augusto Aras, respectivamente, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 884 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6978. Em ambos os casos, a decisão foi tomada por unanimidade, nos termos do voto da relatora, ministra Cármem Lúcia. A ministra lembrou que os casos em análise integram um grupo de ações em que o procurador-geral da República questionou legislação de vários

<sup>3</sup> Disponível em:

<



LexEdit  
\* C 0 2 3 0 0 3 7 3 0 0

estados que autorizam o porte de arma a essa categoria, com o argumento de que não compete aos estados autorizar e fiscalizar a produção de material bélico. A competência privativa para legislar sobre o tema é da União.

Levantamos, então, aspectos relevantes no que diz respeito à regulamentação de qualquer aspecto em relação a armas de fogo pelas unidades da federação. Sob o ponto de vista da segurança pública, qualquer tipo de descentralização é o início do desastre. Além disso, a questão já está pacificada pelo STF, aspecto que devemos observar com cuidado.

O Direito comparado também nos oferece exemplos que não recomendam a descentralização da competência legislativa para o tema bélico.

Com efeito, nos Estados Unidos, que aderem a esse modelo, estudos que se dedicam à origem de armas roubadas identificaram que a maioria dessas são fornecidas em estados em que há o *Right to Carry Guns* - RTC, ou seja, onde o acesso de armas é menos restrito<sup>4</sup>. Em estudo de 2022<sup>5</sup>, pesquisadores das faculdades de direito e políticas públicas de Stanford produziram a pesquisa “*More Guns, More Unintended Consequences: the effects of Right-to-Carry on Criminal Behavior and Policing in US Cities*”, em que estimaram que a aprovação de leis RTC estão associadas a um aumento de 35% nas armas roubadas. Em outras palavras, em um período em que se roubavam 3 armas antes da lei, passam para 4 armas que migram para mão do crime após esta flexibilização ao porte.

---

<sup>4</sup> BRAGA, Anthony A. 2017. Long-Term Trends in the Sources of Boston Crime Guns. *RSF: The Russell Sage Foundation Journal of the Social Sciences*, 3(5): 76–95.

KNIGHT, Brian. 2013. State Gun Policy and Cross-State Externalities: Evidence from Crime Gun Tracing. *American Economic Journal: Economic Policy*, 5(4): 200–229.

COOK, Philip J, HARRIS, Richard J, LUDWIG, Jens, and POLLACK, Harold A. 2014. Some Sources of Crime Guns in Chicago: Dirty Dealers, Straw Purchasers, and Traffickers. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 104: 717.

<sup>5</sup> DONOHUE, John J., CAI, Samuel V., BONDY, Matthew V. and COOK, Philip J. More Guns, More Unintended Consequences: The Effects of Right-to-Carry on Criminal Behavior and Policing in US Cities. *NBER Working Paper* No. 30190. June 2022 JEL No. K0,K14,K40,K42



texEdit  
\* C D 2 3 0 0 3 7 3 0 0 3 7 6 3 0

Em 2015, o *Bureau of Alcohol, Tobacco, Firearms and Explosives* estima, em relatório sobre o comércio de armas de fogo referente àquele ano, que 85% das armas registradas pelo *National Firearms Act*, nos Estados Unidos, eram de estados com RTC<sup>6</sup>, sendo possível estimar que o roubo de mais de 100 mil armas em 2015 se deu por conta de leis RTC. De acordo com os pesquisadores Hureau e Braga (2018)<sup>7</sup>:

Maiores parcelas de armas rastreadas recuperadas de membros de gangues originaram-se das primeiras vendas no varejo nos estados do sul da I-95 com leis de armas comparativamente permissivas (32,9 por cento; especificamente, Flórida, Geórgia, Carolina do Norte, Carolina do Sul e Virgínia) em relação às armas rastreadas recuperadas de possuidores não pertencentes a gangues.

Assim, o que vemos é que a presença de estados com regimes facilitadores do acesso às armas pela população atuam de forma a potencializar roubos em todo o país, contaminando negativamente outros estados (Donohue, Cai, Bondy & Cook; 2022).

Em 2017, a pesquisa “*Do More Guns Lead to More Crime? Understanding the Role of Illegal Firearms*”, produzida por Umair Khalil<sup>8</sup>, demonstra um roteiro claro no afrouxamento de regras de porte, que começam inicialmente com aumento de armas roubadas (de 35%), passando para a mão do crime e na sequência um crime mais armado aumentando assaltos com uso de armas de fogo em 5%. Outro efeito apontado, no estudo “*Right-to-Carry Laws and Violent Crime: A Comprehensive Assessment Using Panel Data and a State-Level Synthetic Control Analysis*”<sup>9</sup>, de 2019,

---

<sup>6</sup> BUREAU OF ALCOHOL, TOBACCO, FIREARMS AND EXPLOSIVES. 2015 Report on Firearms Commerce in the U.S.

<sup>7</sup> HUREAU, David. M, BRAGA, Anthony A. *The Trade in Tools: the market for illicit guns in high-risk networks*. American Society of Criminology, vol. 00, number 0, pp. 1-36, 2018.

<sup>8</sup> KHALIL, Umair. 2017. Do More Guns Lead to More Crime? Understanding the Role of Illegal Firearms. *Journal of Economic Behavior & Organization*, 133: 342–361.

<sup>9</sup> DONOHUE, John J, Abhay Aneja, and WEBER, Kyle D. 2019. Right-to-Carry Laws and Violent Crime: A Comprehensive Assessment Using Panel Data and a State-Level Synthetic Control Analysis. *Journal of Empirical Legal Studies*, 16(2): 198–247.



ExEdit  
\* C D 2 3 0 0 3 7 3 0 0

quanto à adoção de leis RTC, são os maiores aumentos experienciados por estados que a utilizam em seus encarceramentos.

Em função desses argumentos, votamos pela **REJEIÇÃO** do PLP nº 108/2023 e do seu apenso PLP nº 112/2023, solicitando apoio aos Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2023

Apensado: PLP nº 112/2023

Concede aos Estados da Federação competência para legislar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

**Autora:** Deputada CAROLINE DE TONI

**Relator:** Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni, visa conceder aos Estados da Federação competência para que possam legislar residualmente, conforme disposição constitucional, sobre temas relacionados a armas de fogo.

Para tanto, o art. 2º da referida proposição mensura que poderá ser concedida autorização legislativa residual aos Estados para fins de defesa pessoal, prática esportiva e controle de fauna exótica, mediante atendimento de condicionantes que declara.

No art. 3º, dispõe que deverá ser editada legislação estadual por meio da respectiva Assembleia Legislativa para fins de regulamentação da prerrogativa relacionada a armas de fogo concedida pela proposição.

No art 4º, estabelece-se que as autorizações concedidas pelo Estado não poderão implicar no acesso a armas e munições que tenham sido consideradas proibidas pela legislação federal.



\* C D 2 4 9 7 2 0 4 9 3 1 0 0 \*

Por fim, no art. 5º, a proposição limita que as autorizações concedidas pelo Estado somente valerão em seu próprio território, não sendo extensivo no âmbito de outros Estados.

Como Justificativa, a Autora argumenta que:

*"No atual cenário deste ano de 2023, no qual o novo Governo Federal vem impondo fortes limitações a este segmento de armas de fogo, sinalizando com outras séries de restrições a serem implementadas, todas as iniciativas para evitar este retrocesso normativo são bem-vindas, desde que promovidas pacificamente, e dentro da legalidade. Uma linha de atuação para se atingir estas finalidades de impedir retrocessos decorrentes de modificações legislativas no que se refere a "armas de fogo", seria tentar obter no Congresso Nacional um consenso mínimo exigido para esta finalidade, para que seja aprovada Lei Complementar, autorizando os estados a legislarem residualmente sobre temas relacionados a armas de fogo".*

Apresentada em 12 de maio de 2023, a proposição, em 30 de junho do mesmo ano, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

Aos 4 de julho de 2023, foi apensado à proposição o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2023, de autoria do deputado Delegado Caveira (PL/PA), o qual também visa autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar residualmente sobre questões relacionadas a armas de fogo.

As proposições tiveram seus méritos aprovados pela Comissão Pública e Combate ao Crime Organizado na sessão deliberativa extraordinária de 12 de dezembro de 2023, por intermédio de substitutivo da lavra do dep. Junio Amaral.

Pela sujeição da matéria à apreciação do Plenário, não foram apresentadas emendas na Comissão.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme o determinado no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” em concomitância com o art. 54, inciso I do Regimento Interno da Casa, cabe a esta comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se no tocante às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela, bem como aos seus respectivos méritos.

Como bem disse o deputado Junio Amaral em seu parecer na comissão anterior, é indubitável a importância das proposições em análise por valorizarem o pacto federativo constitucionalmente estabelecido no Brasil ao possibilitar que os Estados e o Distrito Federal atuem residualmente nos temas relacionados às armas de fogo.

Efetivamente, em um país de dimensões continentais e grandes peculiaridades regionais, dadas pela própria natureza, deve ser tratada de maneira diferenciada a legislação que versa sobre o acesso às armas de fogo para fins de defesa pessoal e tiro desportivo. Também não podemos esquecer a caça de espécies exóticas invasoras que sejam nocivas à fauna regional e também ao desenvolvimento sustentável e econômico de nossa agricultura e pecuária - tais como a infestação de javalis no centro sul do Brasil.

Ou seja, as realidades distintas nos vários Estados da Federação demandam essas análises específicas conforme as localidades, as quais serão deliberadas com maior eficiência se realizadas nos respectivos Poderes Legislativos dos Estados e do Distrito Federal.

Da mesma maneira, defendemos os direitos fundamentais vinculados às liberdades individuais, que norteiam a proposição ao tratar do tema relacionado às armas de fogo no âmbito civil, em aspectos desportivos, ambientais, culturais e defensivos.



\* C D 2 4 9 7 2 0 4 9 3 1 0 0 \*

Destarte, não temos como negar o mérito e oportunidade das proposições em tela. Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria.

Em uma dimensão formal, a Constituição Federal conferiu à União a competência privativa para legislar sobre direito penal (art. 22, I), bem como sobre material bélico (art. 22, XXI).

Entretanto, da leitura do parágrafo único do art. 22, verifica-se ser possível que a União delegue competência aos Estados-membros para legislar sobre questões específicas atinentes às matérias relacionadas no artigo. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, **material bélico**, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar **poderá autorizar os Estados a legislar** sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Desse modo, tendo em vista que o tema material bélico se insere no bojo do art. 22 da Carta da República, o presente projeto de lei não viola o princípio do pacto federativo, tampouco as regras do sistema de repartição de competências.

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza, conforme disposto no art. 48 da Constituição Federal.

Por fim, vale destacar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional do art. 61:



\* c d 2 4 9 7 2 0 4 9 3 1 0 0 \*

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da **Câmara dos Deputados**, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que os PLPs, 108, de 2023 e 112, de 2023, assim como o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos PLPs de nºs 108, de 2023 e 112, de 2023; assim como do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator



\* C D 2 4 9 7 2 0 4 9 3 1 0 0 \*



\* C D 2 2 4 9 7 2 0 4 9 3 1 0 0 \*





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 108, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 108/2023, do Projeto de Lei Complementar nº 112/2023, apensado e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. O Deputado Patrus Ananias apresentou Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegado Éder Mauro, Dr. Jaziel, Fernanda Pessoa, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Yandra Moura, Delegado Marcelo Freitas, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Rodrigo Valadares, Sergio Souza e Toninho Wandscheer. Votaram não: Acácio Favacho, Bacelar, Castro Neto, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Diego Coronel, Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Maria Arraes, Marreca Filho, Neto Carletto, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Laura Carneiro, Márcio Honaiser, Pedro Campos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputada CHRIS TONIETTO  
Vice-Presidente



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJC**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108,**

**DE 2023** - Concede aos Estados da Federação competência para legislar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

**Autora:** Deputada Federal Caroline de Toni – PL/SC.

**Relator:** Deputado Federal Paulo Bilynskyj – PL/SP.

**(Voto em Separado – Deputado Federal Patrus Ananias)**

#### **I – Relatório.**

O Projeto de Lei Complementar em análise objetiva, com base no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, **conceder competência legislativa aos Estados e DF para que possam legislar residualmente, e em caráter extraordinário, sobre temas relacionados a armas de fogo.**

Estabelece a possibilidade de ser concedida autorização legislativa residual aos Estados, **para que disponham de forma diversa sobre posse e porte de armas de fogo,** tanto para fins de defesa pessoal, como também para as práticas esportivas, e de controle da fauna exótica invasora, sob condições que específica.

Afirma que os Estados regulamentarão tais prerrogativas relacionadas às armas de fogo, a partir da presente legislação complementar federal e que somente poderão ser concedidas autorizações de posse e porte para quem comprovadamente residir no Estado.

Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar nº 112/2023, apensado, também autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre as questões relacionadas a armas de fogo, na linha do que prescreve o parágrafo único do Art. 22 da Constituição Federal.

Afirma-se, por fim, que ambas as proposições foram aprovadas, no mérito, na **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma de substitutivo.**



Já o parecer do relator nessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania é de que as proposições e o substitutivo preenchem os pressupostos constitucionais, legais e regimentais.

## **II – Voto.**

Cabe-nos como membro desta Comissão, para além da Competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, analisar projetos de lei dessa envergadura, sob o aspecto da busca de medidas que sejam eficazes no combate ao crime organizado e a violência, além de trilhar caminhos que alcancem a paz social e, nesse mister legal, entendo que na questão relativa ao porte e posse de armas de fogo, independentemente da natureza destes, não devamos estar limitado à adoção de medidas que enfrentem o problema de forma individualizada ou regionalizada, pontual, mas pensando de forma uniforme em todo o território nacional.

Assim, quanto os Projetos de Leis Complementares e o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendam aos pressupostos formais de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF), vislumbramos reparos quanto à constitucionalidade material das proposições.

Ora, O parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, ao possibilitar que os Estados e o DF possam legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas nos respectivos incisos, não permite, como asseveram as proposições em análise, que estes entes federados possam concorrer localmente, na seara legislativa, com a União, como se estivessem a receber uma delegação integral para dispor sobre a totalidade da temática que pretendem.

Nesse sentido, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.364/SC, o relator deixou assente em seu voto, o seguinte entendimento:

“(…)

Trata-se de técnica da transferência legislativa da União para os Estados, cuja efetiva adoção, segundo Raul Machado Horta, “representará saudável prática de descentralização legislativa e caracterizará o amadurecimento do federalismo brasileiro” (**Direito Constitucional**. 5.ed. Belo Horizonte: Del rey, 2010. P. 322).

Não obstante, como se observa na norma constitucional supracitada, a delegação legislativa da União aos Estados não se reveste de generalidade, requerendo, ao contrário, a particularização de “questões específicas”, submetendo-se à exigência de especificação do conteúdo da legislação transferida e à estipulação dos termos de seu exercício.



Como esclarece Fernanda Dias Menezes de Almeida, "existe uma limitação de ordem material expressa que restringe bastante o campo da delegação. Se, por um lado, quaisquer das matérias de competência privativa da União são delegáveis, nunca será possível delegar a regulação integral de toda uma matéria. A Constituição é clara ao permitir que se delegue competência apenas para se legislar sobre 'questões específicas' das matérias arroladas no artigo 22, cabendo, assim, à lei complementar autorizada precisar os pontos sobre os quais os Estados poderão legislar" (Competências na Constituição de 1988. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.p.93). (grifos do original)"

Na verdade, o objetivo finalístico do respectivo parágrafo único é de que Estados e DF possam complementar residualmente a legislação federal, estabelecendo procedimentos e normas para melhor aplicação da legislação em seus territórios, sem que tenham um cheque em branco para legislar de maneira diversa e/ou avançar sobre matérias que devem observar uma conformidade legislativa nacional, na medida em que na temática relativa às armas de fogo, são veiculadas matérias afetas aos interesses de toda a sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, ao se permitir que Estados e DF possam legislar sobre posse e porte de armas, cria-se uma desfuncionalidade na legislação nacional, possibilitando que a matéria seja tratada de maneira diversa nas unidades da federação e no Plano Federal, em prejuízo da própria segurança pública e da paz social.

Ademais, autorizar Estados e DF a legislar sobre porte e posse de armas, inclusive de forma diversa da prevista no Estatuto do Desarmamento, interfere diretamente nas políticas públicas de segurança e combate ao crime organizado, inviabilizando as diretrizes nacionais, pensadas e coordenadas pela União, com Estados e DF, no enfrentamento da criminalidade crescente no País.

Desse modo, a competência para legislar sobre posse e porte de arma, como política de segurança do Estado e da sociedade brasileira, é privativa da União, não se permitindo, à luz do parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, que essa prerrogativa seja deferida residualmente aos Estados e DF, inclusive com a possibilidade destes entes federativos contrariar as prescrições inscritas na legislação nacional.

Desta forma, entendemos que os Projetos de Lei Complementares e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, violam as normas constitucionais inscritas nos artigos 21, VI e 22, I e XXI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, votamos pela inconstitucionalidade material dos projetos de lei complementares nºs 108/2023 e 112/2023, bem como em relação ao substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

**Deputado Patrus Ananias**

**PT-MG**

